



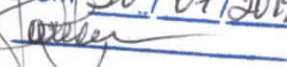
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.547

DE

10 DE JULHO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 10/07/2019
Ass. 

Cria o "PROJETO TEATRO NA ESCOLA" na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROJETO TEATRO NA ESCOLA na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º - O PROJETO TEATRO NA ESCOLA acontecerá anualmente, ao longo do período escolar.

Art. 3º - São objetivos do PROJETO TEATRO NA ESCOLA:

- I. Promover o conhecimento do conjunto das estruturas culturais e sociais onde convive-se com as manifestações artísticas em geral, as aquisições intelectuais, as influências políticas e religiosas da sociedade;
- II. Estimular o desenvolvimento e a discussão de ideias, valores e normas de convivência em sociedade;
- III. Promover o conhecimento interpessoal para melhorar o relacionamento entre estudantes, professores, profissionais da educação e familiares.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de Julho de 2019


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

Processo n.º 154/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 10 / 05 / 2019
PREFEITO

LEI N.º 3.547

DE

29 DE MAIO DE 2019

Cria o "PROJETO TEATRO NA ESCOLA" na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROJETO TEATRO NA ESCOLA na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º - O PROJETO TEATRO NA ESCOLA acontecerá anualmente, ao longo do período escolar.


Art. 3º - São objetivos do PROJETO TEATRO NA ESCOLA:

- I. Promover o conhecimento do conjunto das estruturas culturais e sociais onde convive-se com as manifestações artísticas em geral, as aquisições intelectuais, as influências políticas e religiosas da sociedade;
- II. Estimular o desenvolvimento e a discussão de ideias, valores e normas de convivência em sociedade;
- III. Promover o conhecimento interpessoal para melhorar o relacionamento entre estudantes, professores, profissionais da educação e familiares.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 29 de maio de 2019.


Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.

Por: UNAN. / () X () VOTOS

Sala das Sessões, 14/05/2019


Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e EDUCAÇÃO** ao Processo n.º 154/2019 - **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019** de autoria do vereador **Bodinho Neto**: cria o Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do excelentíssimo vereador Bodinho Neto, que cria o Projeto Teatro na Escola na Rede Municipal de Ensino.

No que se refere à competência de propor tal matéria, a Carta Magna Federal estabelece no seu artigo 22, inciso XXIV, que é de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Todavia, observa-se que a propositura trata de fixação das diretrizes gerais, de forma que não afasta a competência legislativa dos demais entes federados para estabelecimento de normas de complementação/suplementação sobre educação, desde que não contrariem as diretrizes gerais.

Cabe salientar, ademais, que o projeto em estudo não altera a estrutura administrativa do Executivo Municipal e nem cria cargos, empregos ou funções. Acrescentando, em tempo, que apesar de discussões divergentes, alguns Tribunais, incluindo o STF, em sistema de repercussão geral vinculante, fixou o entendimento de que o parlamentar municipal (vereador) pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Portanto, a propositura preenchendo todos os requisitos legais e constitucionais, de forma que não há vícios a se apontar, ao que opinamos pela sua regular tramitação, cabendo ao duto Plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator


FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro


VALTE MIR SILVA SENA
Membro

EDUCAÇÃO


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente


ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro


RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 10/05/2019

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo nº 361/2017 – PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia lote de terras urbano ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/It (Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Estado da Bahia/Itaberaba), CNPJ de nº 02.941.974/0001-03; **2. Processo n.º 542/2018 – PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itaberaba; **3. Processo n.º 38/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma que especifica; **4. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **5. Processo n.º 100/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências; **6. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **7. Processo n.º 148/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do município de Itaberaba; **8. Processo n.º 147/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM); **9. Processo n.º 151/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** institui na Rede Municipal de Educação o Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências; **10. Processo n.º 154/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** cria o Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:**



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; **2. PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Meio Ambiente, a elaboração de parecer conjunto; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **4. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** o vereador Dr. Murilo pediu mais prazo para analisar a matéria; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** o vereador Dr. Murilo Vitor pediu mais prazo para analisar a matéria; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** será devolvido ao autor para fazer algumas correções; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto; **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 10 de maio de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente


Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 09/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Criação de Projeto Teatro Escola.
Constitucionalidade. Diretrizes e Bases da
Educação Nacional. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Cria o ‘Projeto Teatro na Escola’ da Rede Pública de Ensino do Município”.

Aduz a justificativa do projeto que o teatro na escola tem importância fundamental na educação, podendo colaborar para que as crianças, adolescentes e jovens tenham oportunidade de atuar efetivamente no mundo, opinando, criticando e sugerindo.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

Consoante o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.



Observa-se que se trata de fixação das diretrizes gerais, de forma que não afasta a competência legislativa dos demais entes federados para estabelecimento de normas de complementação/suplementação sobre a educação, desde que não contrariem as diretrizes gerais.

As diretrizes e bases da educação nacional são estabelecidas na Lei 9.394/96 (LDB), que devem ser respeitada por todos os entes federados.

O artigo 8º da LDB estabelece que *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

Já o artigo 11 da mesma legislação estabelece, *in litteris*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

É evidente, assim, a competência legislativa da municipalidade para, respeitadas as diretrizes nacionais, organizar o seu sistema de ensino, complementando as normas estabelecidas pela legislação nacional.

Ademais, não se poderia ignorar que a adequação do sistema de ensino da municipalidade à sua realidade e cultura é assunto de interesse local, chamando a competência da municipalidade, ainda, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Desta forma, a matéria pode ser tratada por legislação municipal, estando, materialmente em conformidade com a Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa do projeto de lei, é de se perquirir a competência do legislativo.



Consoante o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.**

Pelo princípio da simetria e das normas de reprodução obrigatória, o regramento do processo legislativo estabelecido na Constituição Federal deve ser observado, obrigatoriamente, por todos os entes da federação.

Assim, a competência privativa de iniciativa legislativa acima transcrita, aplica-se aos municípios.

Cotejando o projeto de lei, observa-se que o mesmo **não altera a estrutura administrativa do executivo municipal e nem cria cargos empregos ou funções.**

Em tempo, saliente-se, ainda, apesar de discussões divergentes em alguns Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, vinculante, pois, fixou o entendimento de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Por estas razões, não incidindo o projeto de lei em qualquer vício de iniciativa, é, também, formalmente constitucional.

Por fim, temos que o projeto de lei deve guardar consonância com as normas gerais estabelecidas pela União na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Giza o artigo 1º da LDB que *a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

O artigo 26 da mesma lei nacional deixa clara a possibilidade e necessidade de os entes federados adequarem os currículos para cada sistema de ensino, respeitada a base nacional comum, conforme as características regionais e locais da sociedade e da cultura.

Há a autorização legal de complementação dos currículos escolares, conforme as necessidades de cada ente, como forma de melhor tutelar os interesses de crianças e adolescentes, proporcionando-lhes o pleno desenvolvimento mental, intelectual e social.



Ainda, conforme redação dada pela lei 13.415/2017 ao § 2º do artigo 26 da LDB, *O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.*

Desta forma, há uma sintonia e ajuste do projeto de lei apresentado com as diretrizes e bases da educação nacional, portanto legal.

Em síntese, o projeto de lei está em conformidade formal e material com a Constituição Federal e, ainda, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 02 de maio de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09

DE

22 DE ABRIL DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 15419
EM 22/04/19
Servidor (a) da CM/BA

Cria o "PROJETO TEATRO NA ESCOLA" na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROJETO TEATRO NA ESCOLA na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º - O PROJETO TEATRO NA ESCOLA acontecerá anualmente, ao longo do período escolar.

Art. 3º - São objetivos do PROJETO TEATRO NA ESCOLA:

- I. Promover o conhecimento do conjunto das estruturas culturais e sociais onde convive-se com as manifestações artísticas em geral, as aquisições intelectuais, as influências políticas e religiosas da sociedade;
- II. Estimular o desenvolvimento e a discussão de ideias, valores e normas de convivência em sociedade;
- III. Promover o conhecimento interpessoal para melhorar o relacionamento entre estudantes, professores, profissionais da educação e familiares.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto Teatro na Escola tem uma importância fundamental na educação, podendo colaborar para que as crianças, adolescentes e jovens tenham a oportunidade de atuar efetivamente no mundo, opinando, criticando e sugerindo, como também permitir ajudar o aluno a desenvolver alguns aspectos como: A criatividade, coordenação, memorização, e vocabulário.

A escola que insere o teatro em suas atividades faz com que seus alunos construam um crescimento cultural que vai além da sala de aula, por meio do discurso espontâneo da linguagem teatral, motivando e despertando uma aprendizagem prazerosa, construindo o desejo de se aprender. O teatro, quando devidamente estruturado e acompanhado, ajuda o professor a perceber traços da personalidade do aluno, do seu comportamento individual e em grupo, traços do seu desenvolvimento, permitindo um melhor direcionamento para a aplicação do seu trabalho pedagógico.



O teatro direcionado às crianças deve estar obrigatoriamente relacionado com diversas áreas como a psicologia e a música, e não somente relacionado à disciplina de artes. É importante ainda utilizar o teatro por meio de recursos pedagógicos, pois apenas apresentá-lo de qualquer forma as crianças, sem que ocorra o planejamento, os resultados finais podem se tornar ineficazes, não atingindo o que se pretende desenvolver.

O teatro na escola pode colaborar para que as crianças, adolescentes e jovens possam se relacionar melhor com os colegas e o meio onde vive; construam seu conhecimento brincando e descobrindo seus espaços, se tornem mais participativos e responsáveis nas atividades em sala, projetos e dinâmicas; formando indivíduos críticos e atuantes de sua própria realidade, opinando e sugerindo, formando cidadãos que valorizem as experiências e sabem lidar com as diferenças sociais do seu bairro. Os professores, familiares e a comunidade, devem conhecer a importância do teatro na formação dos alunos, a fim de contribuírem participando junto com os mesmos.

Existem várias formas de teatro, porém os mais conhecidos são: onde o próprio homem atua, utilizando tanto máscaras ou fantoches, como também a sua imagem. As modalidades de teatro aplicadas na escola focam uma proposta de ensino diferente da forma tradicional.

O teatro infantil é uma apresentação cênica feita para crianças onde os atores utilizam muita criatividade, imaginação, fantasia e emoção. Os temas mais utilizados são os contos de fadas e fábulas. Por que é isso que alegra mais as crianças. Isso dá muita imaginação e criatividade para os pequeninos. Outros temas abordados no teatro infantil, principalmente no teatro destinado às escolas, são os temas transversais.

Através do teatro as crianças, adolescentes e jovens podem estar, quase sem se aperceberem, a focar e imediatamente a solucionar, problemas locais, p.ex., tais como a discriminação racial, o ambiente, as tradições locais, o mau rendimento escolar, etc.

As crianças/jovens podem-se juntar em grupos e partir delas o tema a abordar, e daí desenvolverem o seu próprio texto. Os grupos de teatro podem absolutamente colaborar na integração de crianças e adolescentes com deficiências de todo tipo, permitindo uma melhoria substancial da sua autoestima e das próprias doenças que sofrem.

É de imensa importância que as crianças que constituem os grupos de teatro não fiquem com a percepção de que a vida de artista é bastante simplista e de diversão, pelo que as remunerações financeiras são de evitar (podem ser dadas ofertas culturais como bilhetes para outros espetáculos, livros, etc.). Deve-se sim, estimular o gosto da representação criando um futuro público de teatro.

Diante da importância e do alcance deste projeto, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 14 / 05 / 2019
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 28 / 05 / 2019
Presidente da CM/BA

PARECER

ASSUNTO: PARECER – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2019 – PROCESSO Nº 154/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO ANDRADE SANTOS NETO (BODINHO NETO) – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO TEATRO NA ESCOLA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de parecer jurídico encaminhado à Procuradoria Geral do Município pela autoridade acima especificada, em consonância aos incisos XIX e XXI da Lei Municipal Nº 748/91, acerca do enquadramento jurídico, em âmbito de legalidade, do Projeto de Lei Legislativo Nº 09/2019, que versa sobre a criação do Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba e dá outras providências.

I – DOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES AO PROJETO LEGISLATIVO

O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade do Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do município, de modo que deverá acontecer anualmente ao longo do período escolar. O projeto relata que os principais objetivos são pautados na promoção de conhecimento e do conjunto das estruturas e sociais de manifestações artísticas em geral, estimulando o desenvolvimento interpessoal e intelectual na sociedade.

É o relatório.

II – DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA ACERCA DOS TEMAS RELATIVOS (FUNDAMENTOS JURÍDICOS):



Em conformidade, a Carta Magna no quesito relacionado a competência, não estabelece impedimentos quanto a proposta supramencionada. Consoante disposto no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe a competência privativa dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a sucinta interpretação dos Art. 22 e 25 da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre competências exclusivas da União e dos Estados, observa-se que não consta qualquer proibição no sentido de propositura ao tema relativo por ente Municipal. Portanto, o estabelecimento da lei não fere o Princípio da separação dos poderes.

Logo, denota-se que o Projeto Legislativo de Lei pleiteado está em consonância com as disposições contidas na Norma Fundamental e, portanto, inserida no plano de validade. De modo análogo, o referido obedece aos parâmetros estabelecidos conforme a explícita manifestação do princípio da legalidade.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **não vislumbra esta Procuradoria nenhum óbice ou inconstitucionalidade/ilegalidade no Projeto de Lei do Legislativo N° 09/2019 podendo seguir o trâmite regimental. Outrossim, recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que sancione o presente feito.**

É o parecer.

Itaberaba, 04 de Julho de 2019.


OACIR SILVA MASCARENHAS

Procurador Geral do Município

Decreto Municipal n° 080 de 05/01/2017